



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214282 - SP (2024/0258821-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : ANTONIO EDIVALDO PAPINI
ADVOGADOS : CARLA MAGNO BOSSIN DO CARMO - SP380434
IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190
MURILO ALEXANDRE LACERDA - DF053730
GUILHERME ALEXANDRE FRANÇA DE LACERDA - DF067016
RECORRIDO : CID BRETAS DE CASTRO
ADVOGADOS : JOÃO CÉSAR CAMPANIA - SP094378
RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA - SP277338
VALMES ACÁCIO CAMPANIA - SP093894
VICTOR HUGO CAMPANIA - SP354949

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VALIDADE CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULAS NS. 5/STJ E 7/STJ. AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Direito civil. Recurso especial. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência dos embargos à execução opostos pelo recorrente, em execução de nota promissória dada em garantia de negócio jurídico de compra e venda de quotas sociais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a nota promissória, emitida como garantia de negócio jurídico de compra e venda de quotas sociais, possui autonomia, certeza, liquidez e exigibilidade, considerando a alegação de que o negócio não foi concretizado e não foi autorizado pelo juízo da recuperação judicial.

3. A questão também envolve a análise de possível abuso de direito na exigência da emissão da nota promissória e a possibilidade de compensação do valor do título com valores supostamente despendidos para continuidade das atividades das empresas.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido concluiu que a nota promissória é válida, pois foi emitida por empresários conhecedores dos riscos inerentes a operações societárias, sem indícios de abusividade ou coação.

5. A reforma do acórdão implicaria reanálise do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

6. A ausência de prequestionamento das matérias alegadas impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 211/STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214282 - SP (2024/0258821-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ANTONIO EDIVALDO PAPINI
ADVOGADOS : CARLA MAGNO BOSSIN DO CARMO - SP380434
IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190
MURILO ALEXANDRE LACERDA - DF053730
GUILHERME ALEXANDRE FRANÇA DE LACERDA - DF067016
RECORRIDO : CID BRETAS DE CASTRO
ADVOGADOS : JOÃO CÉSAR CAMPANIA - SP094378
RHAFael AUGUSTO CAMPANIA - SP277338
VALMES ACÁCIO CAMPANIA - SP093894
VICTOR HUGO CAMPANIA - SP354949

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VALIDADE CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULAS NS. 5/STJ E 7/STJ. AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Direito civil. Recurso especial. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência dos embargos à execução opostos pelo recorrente, em execução de nota promissória dada em garantia de negócio jurídico de compra e venda de quotas sociais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a nota promissória, emitida como garantia de negócio jurídico de compra e venda de quotas sociais, possui autonomia, certeza,

liquidez e exigibilidade, considerando a alegação de que o negócio não foi concretizado e não foi autorizado pelo juízo da recuperação judicial.

3. A questão também envolve a análise de possível abuso de direito na exigência da emissão da nota promissória e a possibilidade de compensação do valor do título com valores supostamente despendidos para continuidade das atividades das empresas.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido concluiu que a nota promissória é válida, pois foi emitida por empresários conhecedores dos riscos inerentes a operações societárias, sem indícios de abusividade ou coação.

5. A reforma do acórdão implicaria reanálise do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

6. A ausência de prequestionamento das matérias alegadas impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 211/STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO EDIVALDO PAPINI, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, foram julgados improcedentes os embargos à execução opostos pelo ora recorrente. Em segundo grau, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, em acórdão assim ementado (fl. 688):

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nota promissória Título dado em garantia para realização de negócio jurídico de compra e venda de quotas sociais Instrumento contratual que expressamente autoriza ao credor “acionar” a garantia, na hipótese de descumprimento da obrigação estabelecida pelos cessionários Executado que, na condição de anuente/garantidor, assumiu o montante expresso no referido título de crédito, podendo ser deduzido do total da operação realizada, conforme previsão contratual Negociação realizada por empresários no âmbito da autonomia privada, conhecedores dos riscos inerentes a operações societárias, sem cogitar em qualquer abuso ou vício de consentimento Vendedor das quotas sociais que já outorgou

procuração ao anuente/garantidor para que possa efetuar qualquer ato societário inerente ao negócio, bem como a transferência do percentual das quotas sociais Higidez da causa subjacente que lastreia o título Reconhecimento Título revestido de certeza, liquidez e exigibilidade Sentença de improcedência dos embargos à execução mantida Majoração da verba honorária de sucumbência, em cumprimento ao disposto no art. 85, §11, do CPC Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos (fl. 753-761):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão e obscuridade inexistentes Pretensão de rediscussão da matéria Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida Prequestionamento Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo Embargos rejeitados.

Nas razões deste apelo especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 803, inciso I, do Código de Processo Civil, 35, inciso I, alíneas *f* e *g*, da Lei n. 11.101/2025 e 187 e 368 do Código Civil.

Alega, em apertada síntese, que a nota promissória objeto da execução não teria autonomia, certeza, liquidez e exigibilidade, ou seja, seria nula, uma vez que estaria vinculada a negócio jurídico não concretizado e não autorizado pelo juízo da recuperação (cessão de quotas sociais das empresas).

Sustenta, ainda, que teria havido abuso de direito por parte do ora recorrido quando exigiu a emissão da nota promissória como condição para a realização de negócio jurídico.

Defende, por fim, a necessidade de compensação do valor do título executivo discutido com os valores supostamente despendidos para dar continuidade das atividades das empresas.

Por fim, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso para anular o acórdão recorrido.

Contrarrazoado o feito (fls. 765-793), o recurso ascendeu a esta Corte por determinação desta Relatoria.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face a acórdão que negou provimento ao recurso de apelação proferido na origem (art. 105, III, *a*, da Constituição Federal). Entretanto, a irresignação merece ser conhecida parcialmente.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com análise das provas e interpretação contratual adequadas ao caso concreto. Cito, por oportuno, trecho do *decisum* impugnado (fls. 689-695, grifos nosso):

*De início, a respeito alegação de matérias passíveis de conhecimento de ofício por este E. TJSP, consubstanciadas em **nulidade absoluta do título** que embasa a execução de título extrajudicial de n. 1001933-91.2020.8.26.0615, observo que **a tese já foi objeto de exceção de pré-executividade manejada nos respectivos autos, pretensão essa que foi rejeitada em primeira instância** (cf. págs. 660/662 dos autos de execução), cuja decisão fora ratificada por ocasião do julgamento por esta E. Turma Julgadora, conforme ementa a seguir: “AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Exceção de pré-executividade Matérias típicas de embargos à execução que não podem ser debatidas nesta via Exceção rejeitada Recurso improvido” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2055481-11.2023.8.26.0000, rel. Lúcia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 02/05/2023).*

*No mais, extrai-se dos autos que a execução embargada está lastreada em nota promissória emitida pelo embargante em 19.01.2019, no importe de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos reais). **É incontroverso que não houve adimplemento do título dentro do prazo de vencimento em 10.11.2020**, sendo o título protestado perante Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tanabi-SP (págs. 09/12 dos autos de execução).*

Por seu turno, o embargante relata que a referida nota promissória está vinculada a negócio jurídico de compra e venda de quotas sociais das empresas Papini Empreendimentos e Construções Ltda e Labore Serviços e Construções Ltda, em que as partes, ora embargante/apelante e embargado/apelado, são proprietários, respectivamente, na proporção de 66,66% e 33,33%. Ressalta que a nota promissória representa uma “garantia”, caso não fosse concretizado negócio jurídico consistente em cessão das quotas sociais a terceiros.

Pois bem, não se desconhece que o artigo 784, inciso I, do CPC não deixa dúvidas de que a nota promissória se caracteriza como um título executivo extrajudicial por excelência. Veja-se: “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque”.

Via de regra, portanto, o referido título encontra-se revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, possuindo ainda os atributos da cartularidade, autonomia e abstração ínsitos aos títulos de crédito em geral.

[...]

Na espécie, ainda que se considere a causa de emissão da nota promissória, denota-se que o negócio jurídico firmado entre as partes encontra-se claramente descrito e justificado, o que garante, portanto, a exequibilidade do título de crédito, objeto dos presentes autos.

Nesse sentido, da documentação acostada nos presentes autos, verifica-se que foram firmados dois contratos entre as datas de 23.07.2018 e 30.07.2018, denominados “Instrumento Particular de

Intenção de Compra de Sociedade Empresarial" e "Instrumento Particular de Cessão de Quotas de Sociedade e Outras Avenças" (págs. 40/43 e 47/63), constando como partes Antônio Edivaldo Papini e Cid Bretas de Castro (vendedores) e Metropar Participações e Investimentos LTDA (comprador). Neste instrumento, datado de 23.07.2018, os sócios cederam as quotas sociais das empresas acima mencionadas para "Metropar Participações e Investimentos Ltda", comprometendo-se a assumir todo o passivo das empresas adquiridas, mediante contraprestação aos "cedentes" no importe de R\$ 3.329.370,00.

Posteriormente, em 27.11.2018 e em 08.01.2019, foram entabulados, respectivamente, "Termo Aditivo Contratual" (págs. 75/78) e "Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações" (págs. 79/83), em que, resumidamente, a empresa "Metropar Participações e Investimentos Ltda" cederia seus direitos de aquisição proveniente das negociações anteriores à Leandro Augusto Oliveira Palma e Origem Grãos Participações Eireli (cessionários), figurando Antônio Edivaldo Papini (executado/embargado) e Cid Bretas de Castro (exequente /embargado), como anuentes.

Finalmente, em 16.01.2019, sobreveio instrumento denominado "Segundo Aditivo ao Instrumento de Cessão Direitos de Venda e Compra de Quotas e Sociedade e Outras Avenças" (págs. 84/89), ocasião em que o embargado, ora apelado, vendeu a sua participação societária de 33,33%, no valor de R\$ 2.100.000,00, que poderia ser adimplido mediante imóveis oferecidos pelos compradores cessionários e, por sua vez, o apelante, Antônio Edivaldo Papini, emitiu uma nota promissória em garantia ao negócio firmado, no importe de R\$ 1.800.000,00, cujo montante seria deduzido do total da operação realizada.

Com efeito, a intenção resultante da negociação estabelecida entre as partes é muito clara, tanto que o próprio aditivo consta do pressuposto n. III, que "do preço ofertado no contrato anterior o anuente/garantidor ANTONIO EDIVALDO PAPINI descontará em favor do VENDEDOR o valor de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) que serão lastreados por uma nota promissória a título de caução emitida pelo Sr. ANTONIO EDIVALDO PAPINI, com vencimento em 10.11.2020, vinculado ao negócio aqui firmado".

No item "v" deste mesmo aditivo, está explícito que "como caução ao negócio aqui entabulado o ANUENTE emitirá uma nota promissória no valor de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) em favor do VENDEDOR onde somente será acionada na hipótese de frustração do negócio" (pág. 85).

Ainda, estabelece a cláusula 3.1 e seu parágrafo único que: "O anuente/garantidor ANTONIO EDIVALDO PAPINI expressa sua anuência, e obrigação de garantidor, bem como concorda em deduzir o valor de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos reais) decorrentes de parte das parcelas que os COMPRADORES assumiram no contrato anterior, dando por quitado quando do desfecho e quitação total deste instrumento. Parágrafo único: O anuente/garantidor emitirá uma nota promissória no valor de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil

reais) com vencimento em 10.11.2020. Que poderá ser acionada em caso de inadimplência por parte do COMPRADOR”.

Desta feita, a partir do “Segundo Aditivo”, o apelado verdadeiramente procedeu à venda de sua participação societária das referidas empresas (33,33%) e, por seu turno, o apelante, passou a garantir toda a operação, com previsão expressa de que, caso descumprida a obrigação estabelecida pelos cessionários, o executado deveria assumir o montante de R\$ 1.800.000,00, expresso no referido título de crédito, podendo ser deduzido do total da operação, conforme expressamente consta da cláusula 3.1 do instrumento.

Ora, observa-se que toda a negociação foi realizada por empresários conhecedores dos riscos inerentes a operações societárias, sem cogitar em qualquer abuso ou vício de consentimento.

Em suma, não há elementos que evidenciem abusividade da operação, tampouco coação quanto à exigência, pelo exequente, com relação à garantia ofertada pelo executado, na medida que as estipulações contratuais foram estabelecidas no âmbito da autonomia privada e, repita-se, entre empresários, não sendo crível o alegado desconhecimento das implicações econômicas que seriam geradas pela emissão do título pelo anuente.

A propósito, o fato de as partes ainda permanecerem formalmente como sócios das empresas só corrobora a tese do embargado /exequente de que os cessionários não honraram com suas obrigações, possibilitando o acionamento da garantia contratual, conforme expressamente previsto no instrumento.

Sem prejuízo disso, ainda que o credor permaneça como sócio das empresas perante a Junta Comercial, denota-se que, por força dos instrumentos firmados entre as partes, não detém mais qualquer direito relacionado à participação das empresas, mesmo porque já outorgou mandato “em causa própria” ao anuente/garantidor, cabendo ao adquirente das quotas, se o caso, reclamar o respectivo registro, pelas vias próprias. Aliás, a responsabilidade quanto à operação societária caberá ao próprio executado, inclusive, se o caso, poderá exercer o direito de “auto compra”.

Nesse sentido, consta a cláusula n. 3.2. do contrato que o “vendedor a partir da assinatura deste instrumento outorgará mandato em causa própria ao ANUENTE/GARANTIDOR para que possa efetuar qualquer ato societário inerente ao negócio bem como a transferência do percentual das quotas sociais objeto deste instrumento aos COMPRADORES

(...)

Parágrafo segundo: O ANUENTE/GARANTIDOR de posse do mandato em causa própria terá a faculdade e poderes de transferir os 33, 33% das quotas sociais do vendedor referente as empresas participadas” (cf. págs. 87/88)

Conforme consta da procuração, nos termos do “arts. 683/684 do Código Civil, o outorgante declara outorgar o presente instrumento de forma irrevogável e irretratável, uma vez que dispensou o procurador

de prestação de contas; por conseguinte, poderá o mesmo celebrar o autocontrato ou contrato consigo mesmo nos termos do art. 117 do Código Civil, enfim, podendo praticar todos os atos pertinentes ao cabal desempenho do presente mandato”.

No mais, a respeito da tese quanto ao impedimento de alienação das quotas sociais de empresa em recuperação judicial, bem como a suposta “compensação” com valores despendidos pelo devedor, enalteceu o d. magistrado de primeiro grau o seguinte: “Vale destacar ainda que não é caso de se acolher nesta via processual de embargos à execução a tese de eventual nulidade de todos os contratos supracitados firmados na época pelas próprias partes, diante da alegada impossibilidade jurídica da venda e compra e cessão de quotas societárias de empresa em recuperação judicial naquela época.

Isso porque, em que pese as condições das aludidas contratações, denota-se que foram celebrados por pessoas capazes e não resultou de erro, dolo ou coação que pudesse ensejar a anulação/nulidade dos diversos negócios jurídicos firmados pelas próprias partes, observando-se que houve também participação de terceiros, que sequer integram a presente lide.

No mais, não cabe somente agora a parte embargante-executada invocar, em seu próprio favor, eventual vício de todos os negócios jurídicos que ele próprio celebrou voluntariamente, visando apenas evitar a cobrança do título exequendo que ele mesmo emitiu como caução na época, em sede de embargos à execução. Demais disso, não há que se falar também em eventual “compensação” entre supostas dívidas líquidas e vencidas, até porque não se extrai dos contratos celebrados qualquer imputação ao embargado no que se refere ao pagamento de eventuais valores ao executado” (cf. pág. 439).

[...]

Desta feita, denota-se que o vendedor, a partir da assinatura do instrumento (2º Aditivo), outorgou mandato ao anuente/garantidor, ora apelante, cabendo a ele se responsabilizar sobre qualquer ato societário inerente ao negócio, com a respectiva a transferência do percentual das quotas sociais, donde se conclui pela higidez da causa subjacente que lastreia o título objeto dos autos de execução n. 1001933-91.2020.8.26.0615, revestindo-se, portanto, de certeza, liquidez e exigibilidade.

Ressalto, inicialmente, que, a despeito da oposição de embargos de declaração na origem, não houve manifestação daquela Corte acerca da alegada violação aos arts. 35, inciso I, alíneas *f* e *g*, da Lei n. 11.101/2025 e do art. 368 do Código Civil.

E, para que se configure o necessário prequestionamento, faz-se mister o pronunciamento específico do Colegiado a respeito das matérias articuladas pela parte, com emissão de valor em relação aos dispositivos legais indicados, o que não ocorreu no caso.

Desta forma, ausente o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, o disposto na Súmula n. 211/STJ, segundo a qual é "[I]nadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. ÓRGÃO FRACIONÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. VERIFICAÇÃO FICTA. ART. 120 DO CC/1916 (ART. 129 DO CC/2001). DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA ANBID. RELAÇÃO EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. DEVER DE OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA PENAL. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO EQUITATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO CONDENATÓRIO. LIMITES PERCENTUAIS ART. 20, § 3º, DO CPC/1973.

[...]

9. Não houve debate, no acórdão recorrido, a respeito das normas insertas nos arts. 920 e 924 do Código Civil de 1916, tampouco acerca da proporcionalidade entre a cláusula penal e a obrigação principal, nem quanto à possibilidade de redução equitativa da primeira em caso de cumprimento parcial da segunda. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).

[...]

12. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.117.094/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

Melhor sorte não socorre a parte recorrente no que tange aos arts. 803, inciso I, do Código de Processo Civil e 187 do Código Civil.

Destaco que a Corte estadual, competente para análise do material probatório dos autos, bem como das cláusulas dos contratos celebrados pelo ora recorrente/recorrido, entendeu, após a devida instrução processual, pela validade do negócio jurídico entabulado pelas partes e, por consequência, dos termos da nota promissória objeto da lide.

De fato, conforme concluiu o acórdão impugnado, o título executivo extrajudicial foi emitido pelo recorrente, em 19/1/2019, em favor do recorrido, no valor de R\$ 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil reais) e como garantia de negócio

jurídico "claramente descrito e justificado" – venda de quotas da sociedade (33,33%) –, o que, a princípio, garante "a exequibilidade do título de crédito".

Segundo consta, o negócio jurídico foi firmado pelas partes, empresários constituídos e conhecedores dos riscos inerente a operações societárias, afastando qualquer indício de "abusividade da operação, tampouco coação quanto à exigência, pelo exequente, com relação à garantia ofertada pelo executado". Assim, não tendo o negócio jurídico tido seu termo desejado, plenamente cabível o acionamento da garantia contratual.

Além disso, do *decisum* impugnado extrai-se que o "recorrido não detém mais qualquer direito relacionado à participação das empresas, mesmo porque já outorgou mandato 'em causa própria' ao anuente/garantidor, cabendo ao adquirente das quotas, se o caso, reclamar o respectivo registro, pelas vias próprias".

Assim, a reforma do acórdão implicaria em reanálise do conjunto fático-probatório, principalmente as cláusulas contratuais, tendo em vista que haveria necessidade de verificação das circunstâncias do caso concreto para reconhecimento da nulidade da nota promissória, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso e, na extensão, nego-lhe provimento.**

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.214.282 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0258821-2

Número de Origem:

10006110220218260615 1000611022021826061550000 10019339120208260615 20230000972558
20230001104553

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO EDIVALDO PAPINI

ADVOGADOS : IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190

MURILO ALEXANDRE LACERDA - DF053730

CARLA MAGNO BOSSIN DO CARMO - SP380434

GUILHERME ALEXANDRE FRANÇA DE LACERDA - DF067016

RECORRIDO : CID BRETAS DE CASTRO

ADVOGADOS : VALMES ACÁCIO CAMPANIA - SP093894

JOÃO CÉSAR CANPANIA - SP094378

RHAFael AUGUSTO CAMPANIA - SP277338

VICTOR HUGO CAMPANIA - SP354949

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025